

ANEEXO (8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA
ATOrd 1000205-13.2022.5.02.0502

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB
PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
RECLAMADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
SAO PAULO - PRODESP

SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na petição inicial, propôs ação visando **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** contra **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP**, da mesma forma qualificada. Pleiteou a adoção das medidas listadas no item 6 da petição inicial (fl. 22/23). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração, estatuto social e outros documentos.

Liminar indeferida (fl. 269/270).

A ré apresentou defesa (fl. 311/360), rebatendo os pedidos da exordial, tecendo os requerimentos cautelares de estilo e propugnando pela improcedência da ação. Juntou procuração, atos constitutivos da empresa e outros documentos.

Aditamento à defesa (fl. 572) e em audiência (fl. 575/576).

Encerrada a instrução processual.

Proposta conciliatória final infrutífera.

Manifestação (fl. 579/584), com a juntada de documentos (fl. 585/589).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do valor dado à causa

O valor dado à causa tem importância para efeito de alçada, nos moldes da Lei nº 5.584/1970. Como aquele indicado pela vestibular não se desvencilha, de forma razoável, do que se pede, mantém-se o apontado pelo autor.

Dos documentos de fl. 585/589

Não se conhece dos documentos em questão porque se tratam de provas velhas, já existentes à época da propositura da ação e de conhecimento do autor, mas que somente vieram aos autos após o encerramento da instrução processual. Neste sentido, o artigo 787 da CLT milita em desfavor do demandante.

Da ação cautelar

Primeiramente, importa destacar-se que a presente ação detém exclusivamente natureza cautelar antecedente, sendo regida pelas disposições dos artigos 305 a 310 do CPC, posto que o requerente esclareceu, no item “e” de fl. 23, que:

“... nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, que proporá, no prazo de 30 dias, Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer.”

De forma que são requisitos indispensáveis ao deferimento de quaisquer das pretensões do autor, além da probabilidade do direito, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 305, *caput*, do CPC).

Do mérito

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP é empresa pública estadual, e, por força do artigo 19 da Lei nº 13.303/2016, está obrigada a manter representação dos empregados no Conselho de Administração:

“É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.” (artigo 19, caput, da Lei nº 13.303/2016).

Por isso, foi instituído o Conselho de Representantes dos Empregados – CRE, cujo presidente seria o representante dos empregados – RE no Conselho de Administração da ré.

Já neste momento destaque-se que as disposições do artigo 115, incisos VI e XXIII, da Constituição Estadual não tratam da representação de empregados em conselhos de administração de **empresas públicas**, abarcando tão-somente as autarquias, as sociedades de economista e as fundações, que com aquelas não se confundem. O mesmo ocorre com a Lei nº 3.741/1983. Logo, estes instrumentos legais não se aplicam ao caso em análise.

Além disso, a participação dos empregados no Conselho de Administração não tem relação com a representação sindical da categoria. Tanto que o artigo 17, § 2º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical. Tal circunstância afasta a subsunção das Convenções 135 e 143 da Organização Internacional do Trabalho.

Os requisitos para ser conselheiro são os mesmos para o cargo de conselheiro de administração, previstos em lei e no estatuto da empresa, e a eleição deve ser organizada pela empregadora em conjunto com a entidade sindical que represente os trabalhadores (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.353/2010, aplicável a este caso em razão do artigo 33, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016, que regulamenta a matéria).

Em 01/07/2016, porém, foi publicada a Lei nº 13.303/2016, que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, impondo a alteração de vários aspectos do regimento interno desta, dentre eles a regulamentação acerca do Conselho de Administração e os requisitos para ser conselheiro (artigos 13 e 17).

O CRE e a ré passaram a discutir os aspectos necessários para a reforma do Estatuto Social do CRE, a fim de adequá-lo às novas regras (fl. 68/71, 93/94, 97 e 111).

Em agosto/2019, então, ocorreu a eleição e posse de novos conselheiros e RE, para a 30ª Gestão, mandato 2019/2020 (fl. 99/105). Contudo, revisto o ato pela Secretaria de Governança à Gerência Jurídica da ré, em janeiro/2020 (fl. 507/509), verificou-se a existência de incongruências no Estatuto do CRE e no instrumento normativo para eleição, o que impôs o reconhecimento da nulidade da

eleição e a recondução dos membros da 29ª Gestão, como determina o regramento vigente:

“Os funcionários, eleitos membros do Conselho de Representante dos Empregados (CRE) permanecerão no exercício de seus mandatos até a posse de seus sucessores como previsto no Capítulo VIII, Artigo 23º, Inciso IV deste Estatuto.” (artigo 13 do Estatuto do CRE – fl. 160).

Neste ponto, faz-se mister destacar que, sendo a empregadora a responsável pela eleição (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.353/2010), é igualmente competente para declarar a nulidade o ato.

As incongruências no Estatuto referem-se, dentre outras, à contrariedade com o previsto nos artigos 510-A, *caput*, § 1º, inciso I, 510-B, §§ 1º e 2º, 510-C, § 3º, 510-D, *caput* e §§ 1º e 2º, da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017, apresentando desarmonia quanto à forma, à composição, às eleições, aos mandatos e à manutenção do exercício de suas funções durante o mandato. E observe-se que não há entrave à aplicação destas disposições à empresa pública nem mesmo lei específica dispondo em contrário.

É certo assim que os empregados não estão desprovidos de representante: os membros da 29ª Gestão foram reconduzidos. E a nulidade decorre da afronta às disposições da CLT. Isto conduz à conclusão de que não há nem *fumus boni iuris* nem *periculum in mora* no pedido de reconhecimento da validade dos requisitos de elegibilidade do Estado Social e do Instrumento Normativo (pedido do item a.1 – fl. 22) e da eleição da 30ª Gestão (item a.3 – fl. 23), o que igualmente afasta a possibilidade, neste momento, de suspensão dos efeitos da decisão da ré que declarou a nulidade da eleição da 30ª Gestão (item a.2 – fl. 23). E estando os empregados representados pela 29ª Gestão, não há perigo na demora de realização de novas eleições (item a.4 – fl. 23).

Destaque-se, por oportuno, que a empregadora, em 29/04/2022, aprovou novo Regulamento Interno para Eleição do Representante dos Empregados como Membro do Conselho de Administração (fl. 556/571).

Por fim, quanto à sala, a demandada informou que, em razão de reforma no piso, o espaço destinado ao CRE foi transferido para um novo lugar no piso PD 5.3. Contudo, como não vinha sendo usado, em razão da pandemia, o ambiente passou a ser utilizado em caráter temporário por outra equipe, mas que há previsão para devolução do local em meados de julho/2022 (fl. 572).

Dessa forma, com relação a nenhum dos pedidos, houve o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 305 do CPC, razão pela qual se rejeitam todas as pretensões.

Da Justiça Gratuita

Indevida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o autor não logrou comprovar a insuficiência de recursos (artigo 791, § 4º, da CLT), tratando-se de entidade sindical de grande representatividade.

Dos honorários sucumbenciais

A presente ação foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, o que impõe a fixação de honorários sucumbenciais.

Por isso, nos termos do artigo 791-A da CLT, considerando a complexidade da demanda, condena-se o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% das pretensões rejeitadas, em favor do(s) patrono(s) da ré, a serem apurados em liquidação de sentença.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra **REJEITA** os pedidos formulados na tutela de urgência de natureza cautelar proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP**.

Honorários sucumbenciais pelo autor, no percentual de 5% das pretensões rejeitadas, em favor do(s) patrono(s) da ré, a serem apurados em liquidação de sentença.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 50.000,00, que deverão ser recolhidas em cinco dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Nada mais.

TABOAO DA SERRA/SP, 24 de junho de 2022.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS
Juíza do Trabalho Titular

Das razões acima dadas,

A presente ação foi recebida nos autos nº 13-00012-1/2022.

Por não ter sido requerido o indeferimento do pedido, a autora não compareceu ao ato de julgamento e a matéria foi julgada extinta com o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

CONCLUIÇÃO

DIANTE DO EXPOSTO, a autora pugna pelo indeferimento do pedido de reintegração e indenização por danos morais, bem como pelo pagamento de danos materiais e honorários advocatícios. A pretensão não merece acolhida, uma vez que não foi requerido o indeferimento do pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, sendo a matéria julgada extinta com o processo sem resolução de mérito.

Por não ter sido requerido o indeferimento do pedido, a autora não compareceu ao ato de julgamento e a matéria foi julgada extinta com o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Assim sendo, a pretensão da autora não merece acolhida, uma vez que não foi requerido o indeferimento do pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, sendo a matéria julgada extinta com o processo sem resolução de mérito.